



Conselho da  
União Europeia

Bruxelas, 6 de dezembro de 2023  
(OR. en)

16466/23

---

---

**Dossiê interinstitucional:  
2023/0449(COD)**

---

---

**PECHE 575  
CODEC 2422**

## **PROPOSTA**

---

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	6 de dezembro de 2023
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2023) 771 final
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera os Regulamentos (UE) 2016/1139, (UE) 2018/973 e (UE) 2019/472 no respeitante às metas para a fixação das possibilidades de pesca

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2023) 771 final.

---

Anexo: COM(2023) 771 final



Bruxelas, 6.12.2023  
COM(2023) 771 final

2023/0449 (COD)

Proposta de

**REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**

**que altera os Regulamentos (UE) 2016/1139, (UE) 2018/973 e (UE) 2019/472 no  
respeitante às metas para a fixação das possibilidades de pesca**

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

### 1. CONTEXTO DA PROPOSTA

#### • Razões e objetivos da proposta

O Parlamento Europeu e o Conselho adotaram os Regulamentos (UE) 2016/1139<sup>1</sup>, (UE) 2018/973<sup>2</sup> e (UE) 2019/472<sup>3</sup>, que estabelecem planos plurianuais para determinadas unidades populacionais capturadas no mar Báltico, no mar do Norte e nas águas ocidentais e para as pescarias que exploram essas unidades populacionais (a seguir designados por «planos plurianuais»). Os planos plurianuais são um dos principais instrumentos para alcançar os objetivos da política comum das pescas (PCP).

Em conformidade com os princípios, objetivos e conteúdo enunciados nos artigos 9.º e 10.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 («Regulamento PCP»)<sup>4</sup>, os planos plurianuais estabelecem metas e medidas para a gestão a longo prazo de determinadas unidades populacionais e pescarias ao nível da bacia marítima, incluindo salvaguardas e medidas corretivas, sempre que necessário. Os planos plurianuais preveem igualmente uma certa flexibilidade na medida em que permitem a fixação de possibilidades de pesca dentro do «intervalo  $F_{MSY}$ », tal como definido no artigo 2.º, ponto 2, dos planos plurianuais para o mar Báltico e para as águas ocidentais, e no artigo 2.º, ponto 1, do plano plurianual para o mar do Norte.

Os planos plurianuais para o mar Báltico e para o mar do Norte, no artigo 4.º, n.º 6, e o plano plurianual para as águas ocidentais, no artigo 4.º, n.º 7, contêm uma disposição idêntica, a saber, que «[a]s possibilidades de pesca devem, em qualquer caso, ser fixadas de forma a assegurar que exista uma probabilidade inferior a 5 % de a biomassa da unidade populacional reprodutora descer abaixo do  $B_{lim}$ » (a seguir designada por «regra dos 5 %»)<sup>5</sup>.

Todavia, em determinadas circunstâncias ligadas ao estado de uma determinada unidade populacional de peixes e à previsão a curto prazo sobre a evolução da sua biomassa, a

---

<sup>1</sup> Regulamento (UE) 2016/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de julho de 2016, que estabelece um plano plurianual para as unidades populacionais de bacalhau, de arenque e de espadilha do mar Báltico e para as pescarias que exploram essas unidades populacionais, que altera o Regulamento (CE) n.º 2187/2005 do Conselho e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1098/2007 do Conselho (JO L 191 de 15.7.2016, p. 1).

<sup>2</sup> Regulamento (UE) 2018/973 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2018, que estabelece um plano plurianual para as unidades populacionais demersais do mar do Norte e para as pescarias que exploram essas unidades populacionais, que especifica os pormenores da aplicação da obrigação de desembarque no mar do Norte e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 676/2007 e (CE) n.º 1342/2008 do Conselho (JO L 179 de 16.7.2018, p. 1).

<sup>3</sup> Regulamento (UE) 2019/472 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de março de 2019, que estabelece um plano plurianual para as unidades populacionais capturadas nas águas ocidentais e águas adjacentes, e para as pescarias que exploram essas unidades populacionais, que altera os Regulamentos (UE) 2016/1139 e (UE) 2018/973, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007 e (CE) n.º 1300/2008 do Conselho (JO L 83 de 25.3.2019, p. 1).

<sup>4</sup> Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

<sup>5</sup> Na aceção do artigo 2.º, ponto 7, do plano plurianual para o mar do Norte e do artigo 2.º, ponto 8, dos planos plurianuais para o mar Báltico e para as águas ocidentais, entende-se por « $B_{lim}$ » «o ponto de referência da biomassa da unidade populacional reprodutora indicado nos melhores pareceres científicos disponíveis (...) abaixo do qual a capacidade de reprodução pode ser reduzida».

aplicação da regra dos 5 % pode conduzir a uma situação incompatível com outras regras dos planos plurianuais que regem a fixação das possibilidades de pesca e pode ter consequências socioeconómicas graves.

Por um lado, a regra dos 5 % pode significar que não podem ser fixadas possibilidades de pesca e que a pesca dirigida deve ser suspensa. Por outro lado, as disposições de salvaguarda dos planos plurianuais exigem a adoção de medidas corretivas que conduzam a unidade populacional para níveis acima do  $B_{trigger}$ , com base numa avaliação caso a caso da adequação da escolha dessa medida, de acordo com os critérios estabelecidos nesses planos. Além disso, os planos plurianuais referem a possibilidade, e não a obrigação, de suspender a pesca dirigida, desde que tal medida seja considerada adequada de acordo com os critérios estabelecidos nesses planos.

Por estas razões, é, por conseguinte, adequado suprimir a regra dos 5 % constante dos planos plurianuais.

- **Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

A proposta é coerente com o Regulamento PCP e assegurará a coerência interna das regras dos planos plurianuais que regem a fixação das possibilidades de pesca anuais pelo Conselho.

- **Coerência com outras políticas da União**

A proposta é coerente com outras políticas da União, em particular com as políticas no domínio do ambiente.

## **2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE**

- **Base jurídica**

A presente proposta altera os planos plurianuais e, por conseguinte, tem a mesma base jurídica, a saber, o artigo 43.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

Do artigo 3.º, n.º 1, alínea d), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) decorre que a proposta é da competência exclusiva da União. Por conseguinte, o princípio da subsidiariedade não é aplicável.

- **Proporcionalidade**

O objetivo da presente proposta é assegurar a coerência interna das regras dos planos plurianuais que regem a fixação das possibilidades de pesca anuais pelo Conselho. A alteração proposta é necessária para o fazer e constitui a medida mais adequada para alcançar esse objetivo.

- **Escolha do instrumento**

Dado que a proposta altera regulamentos existentes, o instrumento jurídico mais adequado é um regulamento.

### 3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Avaliações *ex post*/balanços de qualidade da legislação existente**

Não aplicável.

- **Consultas das partes interessadas**

Em 2023, a Comissão discutiu a regra dos 5 % com as partes interessadas, nomeadamente o Conselho Consultivo para o Mar Báltico, e com o grupo regional PCP dos Estados-Membros da UE do mar Báltico («BaltFish»). A maioria das partes interessadas manifestaram a sua profunda preocupação quanto à coerência da regra dos 5 % com as outras regras dos planos plurianuais que regem a fixação das possibilidades de pesca e quanto às consequências socioeconómicas potencialmente graves dessa regra.

- **Recolha e utilização de conhecimentos especializados**

A União solicita anualmente o parecer científico do Conselho Internacional para o Estudo do Mar (CIEM)<sup>6</sup> sobre o estado das principais unidades populacionais de peixes. O parecer científico do CIEM baseia-se num quadro de pareceres internos elaborado pelos grupos de peritos e órgãos de decisão deste organismo, que incorpora uma abordagem de precaução baseada num risco máximo de 5 %, a longo prazo, de uma unidade populacional descer abaixo do  $B_{lim}$ <sup>7</sup>. Acresce que o parecer científico do CIEM é emitido em conformidade com o acordo-quadro de parceria com a Comissão.

- **Avaliação de impacto**

O objetivo da presente proposta é assegurar a coerência interna das regras dos planos plurianuais que regem a fixação das possibilidades de pesca anuais pelo Conselho. A alteração dos planos plurianuais proposta é necessária para o fazer e constitui a medida mais adequada para alcançar esse objetivo. Trata-se de uma alteração pontual e limitada de disposições específicas dos planos plurianuais, que visa dar resposta a uma incoerência interna desses regulamentos. Uma vez que não existem opções estratégicas, não é necessária uma avaliação de impacto ou uma consulta pública.

- **Adequação da regulamentação e simplificação**

Não são propostas novas normas nem novos procedimentos administrativos para as autoridades públicas (da União ou nacionais) suscetíveis de aumentar os encargos administrativos. A proposta tampouco tem ligação com encargos regulamentares, microempresas, PME ou questões digitais.

- **Direitos fundamentais**

A proposta não tem quaisquer consequências previsíveis para a proteção dos direitos fundamentais.

---

<sup>6</sup> <http://www.ices.dk/advice/Pages/Latest-Advice.aspx>

<sup>7</sup> Parecer do CIEM 2015, Livro 6, p. 4, «EU request to ICES to provide  $F_{MSY}$  ranges for selected North Sea and Baltic Sea stocks», [https://ices-library.figshare.com/Articles/report/EU\\_request\\_to\\_ICES\\_to\\_provide\\_FMSY\\_ranges\\_for\\_selected\\_North\\_Sea\\_and\\_Baltic\\_Sea\\_stocks/18629411/1](https://ices-library.figshare.com/Articles/report/EU_request_to_ICES_to_provide_FMSY_ranges_for_selected_North_Sea_and_Baltic_Sea_stocks/18629411/1)

#### **4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL**

A presente proposta não tem incidência no orçamento da União.

#### **5. OUTROS ELEMENTOS**

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

Não aplicável.

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

Ver secção 1, «Contexto da proposta», *supra*.

Proposta de

**REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**

**que altera os Regulamentos (UE) 2016/1139, (UE) 2018/973 e (UE) 2019/472 no respeitante às metas para a fixação das possibilidades de pesca**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu<sup>8</sup>,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) Um dos objetivos da política comum das pescas (PCP), estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>9</sup>, é assegurar que a exploração dos recursos biológicos marinhos restabeleça e mantenha as populações das espécies exploradas acima de níveis que possam produzir o rendimento máximo sustentável (MSY). De acordo com o Regulamento (UE) n.º 1380/2013, a taxa de exploração MSY tinha de ser alcançada até 2015, sempre que possível, e, progressiva e gradualmente, o mais tardar até 2020, para todas as unidades populacionais.
- (2) A fim de realizar os objetivos da PCP, os Regulamentos (UE) 2016/1139<sup>10</sup>, (UE) 2018/973<sup>11</sup> e (UE) 2019/472<sup>12</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho estabeleceram

<sup>8</sup> JO C de , p. .

<sup>9</sup> Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22), <http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1380/2023-01-01>.

<sup>10</sup> Regulamento (UE) 2016/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de julho de 2016, que estabelece um plano plurianual para as unidades populacionais de bacalhau, de arenque e de espadilha do mar Báltico e para as pescarias que exploram essas unidades populacionais, que altera o Regulamento (CE) n.º 2187/2005 do Conselho e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1098/2007 do Conselho (JO L 191 de 15.7.2016, p. 1), <http://data.europa.eu/eli/reg/2016/1139/2020-12-01>.

<sup>11</sup> Regulamento (UE) 2018/973 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2018, que estabelece um plano plurianual para as unidades populacionais demersais do mar do Norte e para as pescarias que exploram essas unidades populacionais, que especifica os pormenores da aplicação da obrigação de desembarque no mar do Norte e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 676/2007 e (CE) n.º 1342/2008 do Conselho (JO L 179 de 16.7.2018, p. 1), <http://data.europa.eu/eli/reg/2018/973/2019-08-14>.

<sup>12</sup> Regulamento (UE) 2019/472 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de março de 2019, que estabelece um plano plurianual para as unidades populacionais capturadas nas águas ocidentais e águas adjacentes, e para as pescarias que exploram essas unidades populacionais, que altera os Regulamentos (UE) 2016/1139 e (UE) 2018/973, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 811/2004, (CE)

planos plurianuais para a gestão a longo prazo de determinadas unidades populacionais capturadas no mar Báltico, no mar do Norte e nas águas ocidentais, para as pescarias que exploram essas unidades populacionais e, sempre que essas unidades populacionais evoluam além das águas ocidentais, nas suas águas adjacentes (a seguir designados por «planos plurianuais»).

- (3) Nos termos do artigo 10.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, os planos plurianuais fixam metas quantificáveis sob a forma de taxas-alvo de mortalidade por pesca. Estas taxas proporcionam uma certa flexibilidade, estabelecendo um intervalo de valores (intervalos  $F_{MSY}$  com limites superior e inferior) compatível com a consecução e a manutenção do MSY para as unidades populacionais-alvo.
- (4) As possibilidades de pesca são fixadas dentro desses intervalos  $F_{MSY}$ . Os intervalos baseiam-se em pareceres científicos do Conselho Internacional para o Estudo do Mar (CIEM) ou de um organismo científico independente semelhante reconhecido ao nível da União ou internacional e são determinados de modo a que todos os níveis de mortalidade por pesca dentro desse intervalo permitam obter o MSY a longo prazo sem afetar significativamente o processo de reprodução da unidade populacional em causa.
- (5) Em conformidade com os artigos 2.º, ponto 2, dos Regulamentos (UE) 2016/1139 e (UE) 2019/472 e com o artigo 2.º, ponto 1, do Regulamento (UE) 2018/973, o intervalo  $F_{MSY}$  é calculado de modo a não permitir uma redução superior a 5 % no rendimento a longo prazo por comparação com o MSY e é limitado de modo a que a probabilidade de a unidade populacional descer abaixo do  $B_{lim}$  não possa exceder 5 %.
- (6) Os Regulamentos (UE) 2016/1139 e (UE) 2018/973, no artigo 4.º, n.º 6, e o Regulamento (UE) 2019/472, no artigo 4.º, n.º 7, dispõem ainda que «[a]s possibilidades de pesca devem, em qualquer caso, ser fixadas de forma a assegurar que exista uma probabilidade inferior a 5 % de a biomassa da unidade populacional reprodutora descer abaixo do  $B_{lim}$ » (a seguir designada por «regra dos 5 %»).
- (7) Em determinadas circunstâncias ligadas ao estado de uma determinada unidade populacional e à previsão a curto prazo sobre a evolução da sua biomassa, a aplicação da regra dos 5 % pode conduzir a uma situação incompatível com outras regras dos planos plurianuais que regem a fixação das possibilidades de pesca e pode ter consequências socioeconómicas graves.
- (8) Quando os pareceres científicos indicarem que, para um dado ano, a biomassa reprodutora da unidade populacional visada ou, no caso das unidades populacionais de lagostim, a abundância de unidades populacionais específicas, é inferior ao MSY  $B_{trigger}$ , as regras de salvaguarda estabelecidas nos Regulamentos (UE) 2016/1139, (UE) 2018/973 e (UE) 2019/472 impõem a adoção de todas as medidas corretivas adequadas para assegurar o retorno rápido da unidade populacional em causa a níveis acima dos que permitem produzir o MSY. Em especial, as possibilidades de pesca devem ser fixadas num nível consentâneo com uma mortalidade por pesca reduzida abaixo do limite superior do intervalo  $F_{MSY}$ , tendo em conta a diminuição da biomassa.
- (9) As regras de salvaguarda constantes dos planos plurianuais impõem igualmente a adoção de medidas corretivas adicionais sempre que a biomassa reprodutora da unidade populacional visada ou, no caso das unidades populacionais de lagostim, a

---

n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007 e (CE) n.º 1300/2008 do Conselho (JO L 83 de 25.3.2019, p. 1), <http://data.europa.eu/eli/reg/2019/472/2019-08-14>).

abundância de unidades populacionais específicas, seja inferior ao  $B_{lim}$ , a fim de assegurar o retorno rápido da unidade populacional em causa a níveis acima dos que permitem produzir o MSY. Neste contexto, o artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/1139 e o artigo 7.º, n.º 2, dos Regulamentos (UE) 2018/972 e (UE) 2019/472 referem especificamente não só a suspensão da pesca dirigida, mas também outras eventuais medidas, como a redução adequada das possibilidades de pesca ou a adoção de medidas de emergência ou de medidas técnicas.

- (10) Os planos plurianuais preveem ainda que a escolha das medidas em ambos os casos seja feita de acordo com a natureza, gravidade, duração e repetição da situação. Por conseguinte, os planos plurianuais só exigem a suspensão da pesca dirigida se, de acordo com os critérios neles estabelecidos, tal for considerado como a medida corretiva adequada necessária para assegurar o retorno rápido da unidade populacional a níveis superiores aos que permitem produzir o MSY.
- (11) Assim, por um lado, a regra dos 5 % pode significar que não podem ser fixadas possibilidades de pesca e que a pesca dirigida deve ser suspensa. Por outro lado, as disposições de salvaguarda dos planos plurianuais exigem a adoção de medidas corretivas que conduzam a unidade populacional para níveis acima do  $B_{trigger}$ , com base numa avaliação caso a caso da adequação da escolha dessa medida, de acordo com os critérios estabelecidos nesses planos. Além disso, os planos plurianuais referem a possibilidade, e não a obrigação, de suspender a pesca dirigida, desde que tal medida seja considerada adequada de acordo com os critérios estabelecidos nesses planos.
- (12) É, portanto, necessário obviar a esta incoerência do quadro jurídico, suprimindo as disposições dos Regulamentos (UE) 2016/1139, (UE) 2018/973 e (UE) 2019/472 que preveem que as possibilidades de pesca devem, em qualquer caso, ser fixadas de forma a assegurar que a probabilidade de a biomassa reprodutora descer abaixo do  $B_{lim}$  não possa exceder 5 %.
- (13) Por conseguinte, os Regulamentos (UE) 2016/1139, (UE) 2018/973 e (UE) 2019/472 devem ser alterados em conformidade,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

**Alteração do Regulamento (UE) 2016/1139**

É suprimido o artigo 4.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2016/1139.

*Artigo 2.º*

**Alteração do Regulamento (UE) 2018/973**

É suprimido o artigo 4.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2018/973.

*Artigo 3.º*

**Alteração do Regulamento (UE) 2019/472**

É suprimido o artigo 4.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2019/472.

*Artigo 4.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Parlamento Europeu*  
*A Presidente*

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*